— 1. Em princípio, a reclassificação de cargos não abrange os servidores inativos (Súmula nº 38 do STF). Por isso, a extensão determinada por norma especial constitui exceção, que há de ser interpretada de modo estrito.

— 2. Antigo fiscal de imposto aduaneiro, nível 16-D, aposentado com proventos da classe 18-E (art. 184, I, da Lei nº 1.711/52), posteriormente enquadrado na classe B, *com proventos da classe* C *do Decreto-lei nº 1.024/69, por força do Decreto-lei nº 1.099/70, como agente fiscal de tributos federal, e, finalmente, enquadrado na classe* B, *ref. 50, com proventos da* C, *ref. 54, do Decreto-lei nº 1.445/76 (NS-22 do Decreto-lei nº 1.820/80).*

— 3. Pretensão de enquadramento na ref. 57 do Decreto-lei nº 1.445/76 (NS-25 do Decreto-lei nº 1.820/80), sob alegação de ser esta a última classe da carreira, como o era o velho símbolo 18-E. Improcedência. A ref. 57 do Decreto-lei nº 1.445/76 pertence à classe especial, não alcançável por enquadramento mas, sim, por progressão funcional, própria de funcionários em atividade (art. 7º, parágrafo único).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 97.295
Apelante: Arthur Carvalho
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos au-

tos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de maio de 1985 (data do julgamento). — *Gueiros Leite,* Presidente. *Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: A questão foi assim resumida e decidida pelo Dr. Juiz *a quo* depois de rejeitar *preliminar* de prescrição argüida pela União Federal:

"O perfeito entendimento da controvérsia está a exigir uma súmula sobre a situação funcional do autor.

Foi aposentado a partir de 22 de abril de 1968, no nível 16-D, da série de classes de agente fiscal do imposto aduaneiro, com proventos do nível seguinte — 18-E —, em face do disposto no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52.

Com a nova sistemática do Decreto-lei nº 1.024/69, extensiva aos aposentados por expressa determinação do Decreto-lei nº 1.099/70, o autor passou a ser reclassificado como agente fiscal de tributos federais, classe *B*, com proventos da classe *C*.

A irresignação do autor diz repeito ao seu posicionamento nas referências especificadas no Decreto-lei nº 1.445/76 que também criou a classe especial.

A partir de então, a categoria funcional fiscal de tributos federais passou a ser constituída por quatro classes: *A, B, C* e especial. A pretensão é quanto ao seu posicionamento na classe especial, referência 57, sob o fundamento de que se aposentara com vencimentos do nível mais alto da carreira.

Equivoca-se, porém. O legislador estabeleceu parâmetros rígidos para o preenchimento da classe especial, a que somente poderiam ascender os servidores em atividade como se pode ver pela dicção do art. 7º e seu parágrafo único, que transcrevo:

'Art. 7º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento de progressão funcional, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a classe final ou única de cada categoria funcional, corresponderão à classe especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% da lotação global da categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.'

Na verdade, o atendimento à pretensão do autor implicaria a concessão de uma promoção sem respaldo legal. A criação da classe especial em nada veio prejudicá-lo. Até porque se sua aposentadoria ocorresse na vigência da nova disciplina legal, seu posicionamento não seria alterado.

Caberia à administração proceder como fez, localizando o autor na mais alta referência da classe *C*, isto é, referência 54.

Em conseqüência, com a nova simbologia instituída com o Decreto-lei nº 1.820/80 deveria o autor, aposentado com proventos da classe *C*, referência 54, passar à nova situação como integrante do nível mais alto da classe *C*, isto é, NS-22.

A propósito, transcrevo o item 3 da informação prestada pela Delegacia do Ministério da Fazenda, que bem resume a situação funcional do autor:

'Com o Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645/70, os agentes fiscais do imposto aduaneiro 16-D e os agentes fiscais de tributos federais *B* sem concurso (caso em foco) foram classificados na categoria funcional de fiscal de tributos federais classe *B*, ref. 50, a partir de 1.3.76 e Ref. NS-18 a partir de 1.1.81. Como o Sr. Artur Carvalho se aposentou com amparo no art. 184-I da Lei nº 1.711/52, foi

posicionado na classe *C*, Ref. 54 (NS-22) imediata da classe *B*, ref. 50 (NS-18).'

Por todo o exposto, julgo a ação improcedente condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor definitivamente fixado para a causa, no incidente em apenso, além das custas processuais' (fls. 53-5).

2. Inconformado, o autor apelou com as razões de fls. 61, invocando precedente deste Tribunal e insistindo em que sua condição de aposentado com proventos da última classe do sistema anterior lhe assegura proventos da atual classe especial, que é a última da categoria.

Resposta da União à fls. 104-6, forte no mesmo art. 7º do Decreto-lei nº 1.445/76, em que se apóia a sentença, e por sua vez invocando decisão da egrégia Terceira Turma na AC nº 61.929-RS (*DJ*, 3.11.83).

3. A douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer pela confirmação da sentença, acentuando:

"Com efeito, as estritas normas contidas no Decreto-lei nº 1.445/76, art. 7º, parágrafo único, evidenciam a impossibilidade de o interessado alcançar o objetivo colimado. Basta conferir:

'Art. 7º (...)

Parágrafo único. As referências que ultrapassarem o valor do vencimento para a classe final ou única de cada categoria funcional, corresponderão à *classe especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% da lotação global da categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento*' (grifou-se).

Eis aí. Ainda que o interessado estivesse na atividade, mesmo sendo ocupante do último nível de sua carreira, não poderia ser enquadrado, automaticamente, na chamada classe especial, visto que esta, em consonância com o dispositivo legal supracitado, somente poderia ser preenchida pelo limite de 10% dos funcionários da respectiva repartição e, assim mesmo, mediante progressão. Nunca por via de mera classificação.

Destarte, a classe *C*, com base na qual estão sendo calculados os proventos do aposentado, corresponde, exatamente, a posição correta, na espécie" (fls. 109-10).

É o relatório.

EMENTA

Administrativo. Funcionário aposentado. Agente fiscal de tributos federais. Enquadramento na classe especial. Impossibilidade.

1. Em princípio, a reclassificação de cargos não abrange os servidores inativos (Súmula nº 38 do STF). Por isto, a extensão determinada por norma especial constitui exceção, que há de ser interpretada de modo estrito.

2. Antigo fiscal de imposto aduaneiro, nível 16-D, aposentado com proventos da classe 18-E (art. 184, I, da Lei nº 1.711/52), posteriormente enquadrado na classe *B*, com proventos da classe *C* do Decreto-lei nº 1.024/69, por força do Decreto-lei nº 1.099, de 1970, como agente fiscal de tributos federais, e, finalmente, enquadrado na classe *B*, ref. 50, com proventos da *C*, ref. 54, do Decreto-lei nº 1.445/76 (NS-22 do Decreto-lei nº 1.820/80).

3. Pretensão de enquadramento na ref. 57 do Decreto-lei nº 1.445/76 (NS-25 do Decreto-lei nº 1.820/80), sob alegação de ser esta a última classe da carreira, como o era o velho símbolo 18-E. Improcedência. A ref. 57 do Decreto-lei nº 1.445/76 pertence à classe *especial*, não alcançável por enquadramento mas, sim, por progressão funcional, própria de funcionários em atividade (art. 7º, parágrafo único).

4. Precedentes.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): O precedente citado no apelo da União é o

da AC nº 61.929-RS, julgada pela egrégia Terceira Turma, sendo Relator o eminente Ministro Flaquer Scartezzini. Tem a seguinte ementa:

"Administrativo — funcionários. Revisão de proventos.

Não encontra amparo legal a pretensão do autor, servidor aposentado, em ser enquadrado na referência 57 da categoria de técnico de administração, eis que a mesma pertence à classe especial, criada para os que se encontram em atividade e somente poderão atingi-la os servidores que preencham determinados requisitos, altamente especializados, e em número não superior a 10% da lotação global da categoria de acordo com o critério a ser estabelecido em regulamento.

Apelo improvido.

Sentença mantida" (*DJ*, 3.11.83) (fls. 105-6).

2. O entendimento ajusta-se inteiramente à situação dos autos. Pelo fato de se haver aposentado com proventos da última classe da carreira a que pertencia no sistema de classsificação de cargos da Lei nº 3.780/60 (nível 18-E), supõe o autor que lhe assiste direito de ser enquadrado na última classe e referência do sistema do Decreto-lei nº 1.445/76 (classe especial, ref. 57), que veio dar na mesma classe, ref. NS-25, do Decreto-lei nº 1.820/80. Ora, não há tal correspondência entre as duas estruturas. A classe *especial* do Decreto-lei nº 1.445/76 não foi destinada a enquadramento, mas, sim, a *progressão funcional*, própria de funcionários em atividade e sob critérios rígidos a serem estabelecidos em regulamento. Basta ler o art. 7º do citado diploma, *in verbis:*

"Art. 7º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento de progressão funcional, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a classe final ou única de cada categoria funcional, corresponderão à classe especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% da lotação global da categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento" (fls. 53).

3. Donde se extrai, como bem ponderou a douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 110), que o autor, ainda que estivesse na ativa, não seria *enquadrado* como quer. E, logo, não tem direito ao que pretende.

4. Em princípio, a reclassificação de cargos não abrange o funcionário inativo (Súmula nº 38 do STF). Por isto, a extensão determinada por norma especial constitui exceção, a ser interpretada estritamente. A Lei nº 6.703/79 mandou enquadrar o inativo na classe ou referência que lhe tocaria se estivesse em atividade. Não é possível, portanto, acolher a pretensão.

Mutatis mutandis, tem-se aqui situação semelhante à que é repelida pela Súmula nº 135 deste Tribunal, quando servidores do grupo serviços auxiliares vislumbraram inexistente correspondência entre *classes* funcionais de sistemas *diversos*.

5. Isto posto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

AC nº 97.295-SE (6167012) — Relator: Sr. Ministro Costa Lima. Apelante: Arthur Carvalho. Apelada: União Federal. Advogado: Sizenando Azevedo Faro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 21.5.85 — 2ª Turma.)

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro William Patterson. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.